

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO Nº. 0260100-52.2024.8.06.0001

CREDOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECUPERANDA: GRUPO CHOLET

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, localizado à Avenida Presidente J. Kubitschek, nº 2041 e 2235 – Bloco A, CEP: 04.543-011, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, com endereço eletrônico: jur.bsb@vianapeixoto.com.br, por seu advogado infra assinado, constituído nos termos do mandato anexo, com endereço profissional timbrado no rodapé desta, onde receberá intimações e notificações de estilo (art. 77, V, CPC), vem, com a devida reverência com supedâneo no art. 55 da lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (fls. 1641 -1707), proposto pela recuperanda, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Inicialmente vale ressaltar, que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A foi classificado no quadro geral de credores da recuperanda como credor de GARANTIA REAL.

Analisando os termos do Plano de Recuperação Judicial proposto se observa que traz cláusulas que ultrapassam o razoável de aceitabilidade, vez que propõe supressão das garantias ao alvedrio do aceite do credor correspondente, bem como propõe deságios que beiram a pretensão de locupletamento ilícito. Diante desse cenário, o Banco Santander passa a trazer os fundamentos para não aprovação do plano nos moldes em que apresentado.

I - DA BREVE SINTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A empresa recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, discorrendo sobre sua história, situação financeira, análise da viabilidade econômica e perspectivas, apresentando a classificação e as nuances dos pagamentos que se propôs a fazer aos seus credores.

Em que pese o esforço da empresa recuperanda na tentativa de reverter sua situação de crise financeira, que supostamente decorrem com a eclosão da Pandemia da Covid-19, em março/2020.

É importante salientar que o plano de recuperação poderia e deveria ser abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, mas, pelo contrário, apresentou-se uma proposta repleta de cláusulas leonina, que pretende:

- 1) Deságios, carências, parcelamentos e atualização da dívida de forma desarrazoada e que demonstram uso indevido da recuperação judicial, vez que tais condições se assemelham ao locupletamento ilícito;
- 2) Omissão da taxa de juros que será utilizada e correção monetária.

O plano acostado pela recuperanda não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis, capazes de proporcionar a recuperabilidade da empresa e a efetiva satisfação dos credores em tempo razoável, haja vista o elevado passivo decorrente dos motivos expostos.

A Recuperação Judicial de empresas visa a superação da crise do devedor, **não podendo este se utilizar da lei para transferir o ônus da recuperação judicial ao credor, logo, a pretensão da Recuperanda ofende os fundamentos e dispositivos da Lei nº. 11.101/2005.**

II – DESÁGIO E PARCELAMENTO

Cumpre esclarecer que o Plano de Recuperação Judicial não expõe com clareza uma fonte de ganho para custear forma de pagamento, descrevendo ainda um prazo de 76 (setenta e seis) meses para pagamento da classe de credores quirografários, contemplando ainda um deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

Conforme dispõe o **item II.I, II.II, II.III, II.IV e II.V.** do Plano de Recuperação Judicial, foi proposto um deságio de 75% (setenta e cinco por cento), deságio este que **não merece ser aprovado.**

II. Titulares de créditos com garantia real – Credores com garantia – Lei n. 11.101/2005, art. 41, II – Classe II:

- i. Carência de 1 (um) anos para início dos pagamentos;
- ii. Os pagamentos se darão de forma parcelada, em 76 (setenta e seis) parcelas, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o período de carência, previsto acima;
- iii. Os valores não poderão sofrer correção até aprovação do PRJ;
- iv. Será aplicado um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor contante do Quadro Geral de Credores;
- v. Os valores constantes do Quadro Geral de Credores serão mantidos sem correção monetária ou juros até aprovação do plano na Assembleia de Credores do GRUPO CHOLET;

(plano de recuperação judicial – itens II.I, II.II, II.III, II.IV e II.V.)

O art. 50, I, da Lei de Recuperação e Falências possibilita a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações nos PRJ, contudo, deve-se levar em consideração que eventuais condições não podem extrapolar o aceitável.

Mister salientar que deve sempre prevalecer a melhor forma de equilibrar o estado de crise enfrentado pela empresa recuperanda com os direitos dos credores. O tempo de carência de 12 (doze) meses e o valor do deságio propostos, não respeitam o equilíbrio entre as partes. A bem da verdade, o deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de face dos títulos não significa tentativa de recuperar a empresa, mas, sim, verdadeiro perdão de dívida.

Não se deve olvidar que o interesse do devedor em amortizar suas dívidas não é unilateral, uma vez que, do outro lado, há aqueles que anseiam por reaver seus créditos. Por esta razão, devem credores e o devedor alcançar um denominador comum, que certamente não se encontra no plano de recuperação ora impugnado.

Nesse aspecto, a homologação de um plano de recuperação judicial que propõe tal forma de pagamento aos credores certamente implicará a estes o custeio de tal inadimplemento, ampliando ainda mais, em termos práticos e financeiros, se caracterizando, data máxima vênia, em perdão da dívida e afrontando o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, violando o artigo 884 do Código Civil Pátrio.

Outra importante ressalva se refere ao prazo de 76 (setenta e seis) meses para pagamento proposto no Plano de Recuperação Judicial que, hipoteticamente, caso aprovado hoje, o término do pagamento da dívida somente ocorreria no ano de 2042, o que, *data máxima vênia* fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ainda desfigura o instituto da Recuperação Judicial e o interesse dos credores.

Na hipótese descrita no PRJ a instituição financeira teria que esperar durante 18 (dezoito) anos para receber um crédito que sofreria um deságio de 75% (setenta e cinco por cento). Resta inadmissível, às instituições financeiras reaverem os créditos concedidos na forma disposta pela empresa recuperanda.

III - DA OMISSÃO DA TAXA JUROS REMUNERATÓRIOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS

O plano de recuperação judicial, em seu **item II.V** no tocante à **atualização monetária nada dispõe, dispondo apenas que os valores ficarão sem correção até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial**, conforme recorte abaixo:

Quadro Geral de Credores;
v. Os valores constantes do Quadro Geral de Credores serão mantidos sem correção monetária ou juros até aprovação do plano na Assembleia de Credores do GRUPO CHOLET;

(plano de recuperação judicial – item II.V)

O Banco Santander entende-se ser abusiva e ilegal toda e qualquer previsão e falta de incidência de juros abaixo do mínimo legal (1% ao mês) sobre os créditos, posto que, o prazo de pagamento proposto pelo grupo em deve-se levar em consideração o prazo de carência e pagamento, podendo na prática demorar muito mais tempo, ante todas as contabilizações e apurações a serem

realizadas pelo AJ e o Juízo propriamente dito para consolidação do QGC, não se mostrando razoável a não incidência de juros legais durante todo este lapso temporal.

Registre-se que tal correção deve refletir o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a expor, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital

Os credores, ao concederem prazo para pagamento de seus créditos possuem o direito de receber a remuneração do respectivo capital, devendo existir previsão de taxa de juros, ao menos, 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi emblemático ao se pronunciar nesse sentido, estando, pois, até a presente data em prestabilidade o julgado abaixo:

Homologação plano de recuperação judicial. Alegação de deságio excessivo e ilegalidade da cláusula que prevê a obrigação suspensão de todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a agravada e/ou seus respectivos sócios, sócios controladores e cônjuges, e, ainda, todos os demais coobrigados a qualquer título, inclusive por avais ou fianças. **Provimento, em parte, para desconstituir a homologação, apresentando-se novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais, com determinação de inserção do tema relativo aos juros, sob pena de convalidação em falência.** Declarada a nulidade da cláusula que prevê a suspensão das ações ajuizadas em face dos coobrigados, na forma de fundamentação. (Processo: AI 00621150920138260000 SP 0062115-09.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani Julgamento: 29/08/2013 Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Publicação: 04/09/2013). (grifo nosso).

Os juros inferior a 1% (um por cento) ao mês e ausência de correção monetária não honra no presente caso o princípio da preservação da unidade produtiva, expresso no art. 47 da Lei 11.101/, pois as únicas beneficiadas com as condições são às próprias recuperandas.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o Banco Santander **não concorda com o plano de recuperação judicial apresentado** pela empresa recuperanda, dada a sua inviabilidade econômica e financeira.

Dessa forma, requer se digne Vossa Excelência de receber a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, designando, consequentemente, as datas para realização da Assembleia Geral de Credores, com a finalidade de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Por oportuno, requer, que em todas as intimações/notificações dos atos processuais extraídos do presente feito sejam vinculadas, **EXCLUSIVAMENTE**, ao nome do advogado **DAVID**

SOMBRA PEIXOTO (OAB nº 16.477/CE) consignando, para tanto, na capa dos autos do processo em epígrafe, o nome do referido patrono, evitando-se, assim, possível nulidade.

Nesses termos,
Exora deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2025.

DAVID SOMBRA PEIXOTO
Advogado – OAB nº 16.477/CE